AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 0316258-88.2019.8.24.0038

OLIVEIRA E COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ sob o n. 21.041.532/0001-47, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina sob o n. 2286, com sede à Rua Colon, n. 1200, Joinville/SC, CEP 89.216-401, neste ato representada pelos sócios administradores **DR. CLEBER GLEIDSON DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina sob o n. 27.588 e **DR. DANIEL DE OLIVEIRA**, casado, advogado e professor, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina sob o n. 26.708, ambos com endereço profissional à Rua Colon, n. 1200, Joinville/SC, CEP 89.216-401, telefone (47) 3029 0302, e-mail oliveiraecosta@ocadvocacia.com.br, administradora judicial de **MASSA FALIDA DE CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A "falida com continuidade dos negócios"**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 84.683.515/0001-23, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n. 1619, Bucarein, Joinville/SC, nomeada às páginas 1607/1621, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção aos pedidos constantes nos eventos n. 464, 491, 501 e 516, expor e requerer o quanto segue:

I. EVENTO N. 464 – PEDIDO DE EXCLUSÃO DE BEM DO INVENTÁRIO DE ARRECADAÇÃO

Verde Construtora e Incorporadora Ltda., no evento n. 464 dos presentes autos, requereu a exclusão do imóvel de matrícula n. 23.092 do inventário de arrecadação da Falida.

Segundo a requerente, o referido bem foi adquirido da empresa Magna HB Empreendimentos e Participações Ltda (empresa integrante do Grupo Cipla), pelo valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Todavia, a Falida ajuizou ação para anular o negócio jurídico subjacente, possível escritura "fraudulenta" de compra e venda entre a Cipla e Magna HB Empreendimentos e Participações Ltda, autos n. 0019972-13.2011.8.24.0038 que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, com sentença parcialmente favorável à Massa Falida, no tocante a declaração de nulidade do instrumento firmado entre as empresas do GRUPO CIPLA.

> (...)
>
> Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por Rainoldo Uessler e Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A em face de Magna HB Empreendimentos e Participacoes Ltda, Verde Construtora e Incorporadora Ltda, Tabelionato de Notas de São José dos Pinhais e Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Joinville para: A) DECLARAR a nulidade da compra e venda realizada entre Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e Magna HB Empreendimento e Participação envolvendo o imóvel matriculado sob o n. 23.092, do cartório de Registro de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Joinville determinando, como consequência, o cancelamento das averbações R.123.092 e R.2-23.092 realizadas na mencionada matrícula; Tendo em vista a sucumbência, condenar as rés Magna HB Empreendimento e Participações e Verde Construtora e Incorporadora Ltda solidariamente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos autores, estes últimos no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 3.º do Código de Processo Civil. B) JULGAR EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao Tabelionato de Notas de São José dos Pinhais e Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Joinville, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de

> Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos réus, estes últimos no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, nos termos do artigo 20, § 3.º do Código de Processo Civil. A exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa, pelo prazo de 05 anos, a teor do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Ministério Público com cópia da inicial, dos documentos que a instruíram, da petição e documentos de fls. 96/102 e da presente sentença para adoção das medidas criminais pertinentes. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Joinville, com cópia da presente sentença, para cancelamento das averbações R.123.092 e R.2-23.092 realizadas no imóvel matriculado sob o n. 23.092

Em grau de recurso, Verde Construtora e Incorporadora Ltda alcançou êxito em sua pretensão para reconhecer a prescrição da pretensão da Falida, relativamente a anulação do negócio jurídico.

> (...) por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, preliminarmente, declarar a ilegitimidade ativa de Rainoldo Uessler e, no mérito, por maioria de votos, em votação na forma do art. 942 do Código de Processo Civil, (vencido o Desembargador José Agenor de Aragão), **reconhecer a prescrição da pretensão anulatória**. Grifamos.

A Falida ainda interpôs recurso especial frente ao r. acórdão, entretanto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina compreendeu pela incidência dos enunciados das súmulas n. 5 e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, via de consequência, não admitiu o recurso.

> (...)
>
> Nesse passo, não se pode ignorar que a modificação do julgado não pressupõe interpretação de texto de lei federal, mas sim de matéria fática e contratual, providência defesa na via eleita.
>
> Sobre a incidência do prefalados enunciados 5 e 7 da Súmula do

> Superior Tribunal de Justiça, tem orientado aquela Corte Superior:
>
> (...)
>
> Ante o exposto, não admito o recurso especial.

A Falida interpôs agravo de instrumento (art. 1.042 do CPC/15) em face da r. decisão que não admitiu o recurso especial, protocolado sob o n. 090838-SC (2022/0078653-7). O agravo de instrumento também não foi admitido pela Corte da Cidadania diante da intempestividade do recurso (não comprovação da suspensão do prazo pelo tribunal local), o que motivou a Falida ajuizar ação rescisória AR nº 7300 / DF (2022/0183568-4), também no Superior Tribunal de Justiça.

Até o presente momento, a ação rescisória (AR nº 7300/DF) **está tramitando no Superior Tribunal de Justiça**, consoante certidão anexa.

A Falida também ajuizou ação rescisória perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (autos n. 5054530-54.2022.8.24.0000/TJSC) que, atualmente, **encontra-se na fase de conhecimento, etapa postulatória (citação para resposta)**.

A Verde Construtora e Incorporadora Ltda. ajuizou adjudicação compulsória, processo n. 5026352-78.2022.8.24.0038 que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, sendo que o processo está na fase de conhecimento, etapa postulatória (réplica), sem qualquer liminar de imissão na posse.

A situação jurídica do imóvel de matrícula 23.092 é de litigiosidade, em especial quanto a ação de adjudicação compulsória ajuizada pela requerente.

A administração judicial, por cautela, requereu ao Juízo Universal a alienação da unidade produtiva isolada, sem o referido bem litigioso (evento n. 463). A r. decisão do evento n. 517, determinou à venda da unidade produtiva, sem o imóvel sob litígio.

> Da realização do ativo
>
> (...)
>
> **Alerto uma vez mais que a realização do ativo não deverá comportar o imóvel sob litígio, matriculado sob o n. 23.092.** (grifamos)

Neste ponto, conclui-se que inexiste qualquer risco do imóvel ser vendido em leilão. Mesmo em hipótese remota, prejuízo algum haveria ao requerente diante da incidência do que trata a norma do inciso I do art. 86 da Lei n. 11.101/05, o que lhe garante o recebimento prioritário e integral (valor da avaliação).

Outro ponto importante decorre do direito que a Falida possui sobre as benfeitorias realizadas e existentes sobre a matrícula n. 23.092, fato notório e descrito pelo *expert* avaliador do imóvel (evento n. 222 (Anexo 2)).

8.1.8 Das benfeitorias

Sobre o Parque Fabril, encontram-se edificadas diversas construções, sendo que sua maioria foi construída junto ao passeio público em toda a extensão do imóvel com a Avenida Getúlio Vargas, sem obedecer aos recuos previstos no atual Plano Diretor do município, tendo em vista terem sido efetuadas anteriormente à lei vigente. Possui Muros em alvenaria na divisa nos fundos ao Sul com R.F.F.S.A. com aproximadamente 2,50 metros de altura e cercados alambrados, encontra-se bem conservado.

Entre os edifícios desativados da indústria existem as vias internas, todas pavimentadas com paralelepípedos e com lajotas de concreto, as quais se encontram devidamente sinalizadas para circulação veículos e faixa exclusiva de circulação.

Parte das benfeitorias existentes sobre a matrícula n. 23.092 abriga uma parte da atividade destinada a indústria, consoante anexo 01 (evento n. 222- Anexo02 p. 63).

ANEXO 01

Portanto, enquanto estiver tramitando as referidas ações, o bem deverá constar no inventário de arrecadação, sem qualquer prejuízo à requerente, visto que não foi levado à venda.

II. EVENTO N. 497 – MANIFESTAÇÃO DA FALIDA

Consta no evento n. 467, penhora no rosto dos autos oriundo da r. decisão proferida nos de execução fiscal n. 5003962-58.2019.4.7201 que tramita na 5ª Vara Federal de Joinville, para que a Massa Falida inclua os créditos da Caixa Econômica Federal – CEF, decorrentes do FGTS.

No evento n. 497 há importante resgate histórico e jurídico a respeito dos fatos que orbitam o crédito do FGTS, em especial quanto aos pagamentos realizados nos autos de execução provisória n. 0000464-41.2021.5.12.0030 (autos 0332400-75.2002.5.12.0030) que tramita na 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, frente a alienação dos bens particulares dos coobrigados da Falida (aproximadamente trinta milhões de reais imputados ao pagamento).

Diante destes fatos, por cautela, para evitar pagamento em duplicidade ou pagamento superior ao limite indicado no inciso I do artigo 83 da Lei n. 11.101/05 (até 150 salário-mínimo por credor), além dos documentos requeridos no evento n. 497, requer seja intimada a CEF para individualizar os créditos, com a identificação dos ex-trabalhadores titulares dos créditos, competência de cada crédito, juros (até 02/03/2007) e correção (até a 02/03/2007) contemplados na CDA constante no evento n. 467.

III. EVENTO N. 501 - RETORNO DA PRECATÁRIA AUTOS 003750-46.2020.8.26.0604

Trata-se de retorno da Carta Precatória n. 0003750-46.2020.8.26.0604 da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, este como juízo deprecado.

O objetivo da precatória residia na avaliação do imóvel de propriedade da Falida localizado na rua Marcos Dutra Pereira, n. 300, Parque Bandeirantes I, Sumaré/SP. Em que pese o retorno da carta precatória, o Sr. Oficial de Justiça assim certificou:

> CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 604.2021/018482-2 dirigi-me ao endereço descrito (Rua Marcos Dutra Pereira, 300, Parque Bandeirantes I, Sumaré/SP), onde DEIXEI DE

PROCEDER A AVALIAÇÃO do bem imóvel indicado na inicial, tendo em vista que não há nenhuma indicação da dimensão do imóvel, análise do relevo, topografia, caracterização das edificações, benfeitorias, metragens e confrontações.

Posto isso, este Oficial não detém conhecimento técnico específico para proceder tal avaliação do que aparentemente se trata de um imóvel de grandes dimensões, onde está instalada uma indústria falida.

Neste passo, considerando que a Falida possui disponibilidade em caixa para realizar a avaliação do imóvel, com fundamento no artigo 22, inciso III, alínea "h" da Lei n. 11.101/05, **requer seja autorizada a contratação de avaliador particular** para realizar a avaliação do imóvel e benfeitorias localizados na rua Marcos Dutra Pereira, n. 300, Parque Bandeirantes I, Sumaré/SP, se deferido, a administração judicial realizará três orçamentos de avaliadores da região e, posterior contratação do profissional que apresentar a melhor proposta.

Por fim, **requer seja nomeado leiloeiro** (a) para venda do referido bem, sugerindo-se a leiloeira Sra. Elizabete Ubialli, inscrita na Junta Comercial de Santa Catarina sob o n. AAARC/305, leiloeira oficial (secretaria@centralsuldeleiloes.com.br e fone (048) 99168- 2023), considerando o empenho e o resultado do trabalho realizado nos autos 0323157-39.2018.8.24.0038 (Falência de Flasko Ind. Com. e Serv. em Plásticos Ltda.), em que os bens alienados estavam localizados no Município de Sumaré/SP.

IV. EVENTO N. 516 – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Tigre S.A. Participações apresentou no evento n. 516 pedido de habilitação do seu crédito, no valor de R$ 4.650.395,49 (quatro milhões, seiscentos e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), decorrente de título executivo judicial formado no bojo dos autos n. 0004102-93.2009.8.24.0038 da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC. Juntou cálculo com o valor do débito atualizado até dia **01/09/2019**.

No que tange a existência do crédito de R$ 833.615,98 (oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e quinze reais e noventa e oito centavos), inexiste dúvida.

Todavia, os cálculos apresentados pelo habilitante definiram como termo final para atualização do seu crédito a data de 01/09/2019, o que contraria o comando da sentença

que determinou a retroação dos efeitos 90 (noventa) dias anteriores à data da intervenção judicial decretada pela justiça federal em 31/05/2007 junto aos autos de execução fiscal n. 98.01.06050-6:

> Da decretação da falência
>
> Por todo o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** das empresas Cipla S/A (CNPJ 82.166.711/0001-03), Corporação HB S/A (CNPJ 81.005.530/0001-24) e Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A (CNPJ n. 84.683.515/0001-23) **essa última com continuação provisória das atividades**, com fundamento no artigo 105 e 99, XI, ambos da Lei n. 11.101/05.
>
> Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 (noventa) dias anteriores à data da intervenção judicial decretada pela Justiça Federal em 31.05.2007 junto aos autos da Execução Fiscal 98.01.06050-6 (Artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/05).

Ainda, resta ausente a comprovação do pagamento das custas judiciais no valor de R$ 2.473,96 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), inexiste prova nos autos. Importante registrar que a habilitante deixou de apresentar a classificação do seu crédito (concursal ou extraconcursal), em que pese restar claro a administração judicial que se trata de crédito/credor quirografário.

Portanto, requer seja intimada a habilitante para, querendo, **apresente novo cálculo com atualização do crédito até o dia 02/03/2007**, assim como indique a classificação do seu crédito (art. 9º, inciso II da Lei n. 11.101/05). Caso a habilitante não apresente novo cálculo nos termos da sentença de quebra ou não se oponha ao apresentado pela administração judicial (documento anexo), restará reconhecido tão somente o valor do crédito principal (R$ 833.615,98) com a incidência da correção até 02/03/2007, qualidade de concursal e quirografário, no valor atualizado de R$ 868.345,56 (oitocentos e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), consoante cálculo anexo.

Ainda, em tempo, requer que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome dos administradores judiciais Dr. Daniel de Oliveira, inscrito na OAB/SC sob o n. 26.708 e DR. Cleber Gleideson da Costa, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588 na forma do artigo 272, § 2º e 5º do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Oliveira & Costa
ADVOGADOS

Nestes Termos,

P. deferimento.

Joinville, 13 de fevereiro de 2023.

Daniel de Oliveira
OAB/SC n. 26.708

Cleber Gleideson da Costa
OAB/SC n. 27.588